



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMBIARA
Departamento de Compras

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 43904/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – RECORRENTES

CMD CAR LTDA

II – RECORRIDA

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

III – DO RELATÓRIO

O referido processo é referente ao Pregão Eletrônico nº 029/2025, Aquisição de uma ambulância tipo “D” - UTI Neonatal, com recursos oriundos da Emenda Parlamentar nº. 202400010004916, para atender as necessidades do município.

O certame ocorrerá no dia 09/01/2025, às 08h00 por meio do site www.licitanet.com.br.

III.1. DAS RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES

Em síntese, requer a empresa CMD CAR LTDA a inclusão da exigência de ISO 9001 e Alvarás, a retirada da exigência da carta de solidariedade, assim como alegando que supostamente existe formalismo excessivo e solicita a retificação do edital.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Em proêmio, constata-se que foram preenchidos os pressupostos legais, devidamente fundamentados e necessários para apresentação da presente impugnação, nos termos do Art. 164 da Lei Federal 14.133/2021.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMBIARA
Departamento de Compras

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Logo, pelos e fatos, fundamentos e por sua tempestividade, a impugnação apresentada, merece o seu respectivo acolhimento e resposta.

III – DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES

Em sequência, passamos a análise e resposta as impugnações apresentadas.

Preliminarmente, destacamos que a presente licitação é pautada na Lei Federal 14.133/2021 bem como nas jurisprudências dos Tribunais de Contas. O edital, juntamente com leis e regulamentos, que instrui o andamento de uma licitação, de forma que o princípio do procedimento formal está presente desde a fase preparatória do certame até à de homologação, ao final. Deve-se ressaltar, que essa regra não permite que se façam exageros na condução do processo.

Assim, todos os documentos foram analisados, sendo considerados todos os fatos e alegações apresentados pela empresa, sem o formalismo exagerado, rechaçado pelos Tribunais de Contas.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a competitividade, a economicidade e a vantajosidade das propostas.

Feitas as considerações preliminares passamos a análise de mérito da matéria questionada.

No Termo de Referência do Edital, Descrição do Produto, consta as especificações mínimas exigidas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Assim encaminhamos a referida impugnação para manifestação técnica responsável.

Em resposta, o senhor Marcelo Teixeira da Silva, se manifestou sobre os pontos, descrições, técnicas apontadas pela empresa CMD CAR LTDA, e destaca que:

Departamento de Compras/ Licitações

Rua Padre Felix nº 129, centro. primeiro andar (escada entre as lojas), CEP 75530-160, Itumbiara/GO

Telefone: (64) 3433-0419

itumbiara.go.gov.br - itumbiaracompras@yahoo.com.br



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMBIARA
Departamento de Compras

[...]

2.1. Da não exigência de ISO 9001 e Alvará Sanitário no ato da habilitação: Embora a certificação ISO 9001 seja um indicativo de qualidade, a sua exigência como critério de habilitação pode ser considerada restritiva, conforme entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União (TCU). A Administração entende que a qualidade do objeto será garantida pelas especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência e pela fiscalização rigorosa no ato da entrega. Quanto ao Alvará Sanitário, tal documento é exigível para a operação do serviço de saúde, mas não necessariamente para o fornecimento do veículo transformado, bastando a conformidade com as normas da ABNT e do CONTRAN.

2.2. Da Manutenção da Carta de Solidariedade / Vínculo com Fabricante: A exigência visa garantir que o Município não fique desamparado em caso de falha do revendedor. A solidariedade entre fabricante e fornecedor assegura a manutenção técnica e o fornecimento de peças de reposição para um equipamento de alta complexidade (UTI Neonatal) ao longo de sua vida útil, protegendo o erário público de futuras discontinuidades de serviço.

2.3. Da Vedação à Subcontratação: O objeto da presente licitação é singular e de natureza crítica. A Administração optou por vedar a subcontratação para garantir que a empresa vencedora possua a expertise necessária e a responsabilidade direta sobre todo o processo de montagem e integração dos equipamentos médicos, evitando a fragmentação da responsabilidade técnica.

2.4. Da Qualificação Econômico-Financeira: Os índices e exigências estabelecidos no edital guardam estrita proporcionalidade com o valor estimado da contratação e os riscos envolvidos, estando em plena conformidade com o Art. 92 da Lei 14.133/2021.

[...]

A Comissão de Contratação analisou as alegações apresentadas pela impugnante, bem com a manifestação técnica deferida pelo Fundo Municipal de Saúde, e conclui que tal pedido não merece prosperar, considerando o Art. 11 da Lei 14.133/2021.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

Departamento de Compras/ Licitações

Rua Padre Felix nº 129, centro. primeiro andar (escada entre as lojas), CEP 75530-160, Itumbiara/GO

Telefone: (64) 3433-0419

itumbiara.go.gov.br - itumbiaracompras@yahoo.com.br



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMBIARA
Departamento de Compras

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de **contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

Verifica-se que uma das teses apresentadas para a retificação do edital, foi que existia indícios de formalismo excessivos, ocorre que ao analisar as alegações verificou-se que não há formalismo excessivos que prejudique ou priorize os licitantes interessados.

Porém, resta evidente que ao acatar ao pedido de inclusão da exigência de ISO 9001 e Alvarás, que não foi demonstrado pela equipe de planejamento da contratação como indispensável para a contratação, estaria restringindo a competitividade, não sendo a ISO 9001 requisito obrigatório.

Quanto à exigência de alvarás de funcionamento e sanitário como condição de habilitação, observa-se que a regularidade jurídica e fiscal já é exigida nos termos da legislação. Tratando-se de aquisição de bem, a pertinência recai sobre a conformidade do produto, e não sobre licenças genéricas do estabelecimento do fornecedor, cuja exigência, desacompanhada de nexo direto com o objeto, também tenderia a restringir a competição. Eventuais documentos dos itens acessórios ao produto podem ser exigidos na execução, conforme o contrato e descrição do item a ser licitado.

A licitação para aquisição de uma ambulância tipo “D” UTI Neonatal, com recursos oriundos da Emenda Parlamentar nº 202400010004916, visa garantir a aquisição de *“veículo original de fábrica, com estrutura de cabine e da carroceria original, sem modificações, adaptações ou alterações posteriores que descaracterizem o projeto do fabricante (...).”(item 1.1.1. do TR).*

Todavia, a alegação da empresa impugnante quanto a falta de justificativa para a vedação ou restrição à subcontratação, não deve prosperar, uma vez que o item 1.1.1. do TR demonstrou de forma fundamentada a necessidade em adquirir o veículo sem modificações.

Outro ponto impugnado pela licitante é sobre a exigência da Carta de Solidariedade, em que pese as disposições do edital e seus anexos não foram verificadas as exigências diretas para a aquisição do veículo, e conforme foi respondido pela equipe técnica responsável *“A solidariedade entre fabricante e fornecedor assegura a manutenção técnica e o fornecimento de peças de reposição para um equipamento de alta complexidade (UTI Neonatal) ao longo de sua vida útil, protegendo o erário público de futuras discontinuidades de serviço.”*



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMBIARA
Departamento de Compras

A realização de uma licitação eficaz nesse setor exige atenção a diversos aspectos, como a definição precisa das especificações técnicas dos equipamentos de última geração trazendo assim o que há de melhor para o atendimento ao cidadão.

Conforme a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, a proposta mais vantajosa não necessariamente se resume ao menor preço oferecido, mas sim àquela que apresenta as melhores condições para a administração pública. Isso inclui fatores como a qualidade dos produtos ou serviços, prazos de execução, garantias oferecidas e a capacitação técnica do licitante.

O pregão eletrônico é de abrangência nacional, permitindo ampla participação de fornecedores. Não se verifica afronta aos princípios da isonomia e competitividade (art. 37 da CF e art. 11 da Lei 14.133/21), uma vez que o mercado dispõe de diferentes fabricantes capazes de atender às exigências, conforme destacado na Manifestação Técnica.

Dessa forma, a proposta mais vantajosa é uma avaliação que abrange critérios objetivos e subjetivos, visando escolher a oferta que proporcione o melhor custo-benefício e atenda às necessidades do ente público. Ademais, quando os critérios de avaliação são bem definidos e a escolha é feita imparcialmente, a administração pública consegue contratar serviços e adquirir bens com melhor relação custo-benefício, evitando desperdício e otimizando os investimentos.

Assim, tal solicitação **NÃO** inviabiliza o prosseguimento do procedimento licitatório, uma vez que atente todas as normas regulamentadoras dos produtos ora licitados.

IV – DA DECISÃO

Tendo em vista os fatos e fundamentos expostos, a referida Comissão, **DECIDE PELA TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, do o pedido realizado na impugnação interposta por parte da empresa interessada, disponibilizando de forma integral todos os documentos citados nesta Decisão, uma vez que o certame está garantindo a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Todos os documentos citados podem ser conferidos em sua integralidade no Portal Oficial do Município, no endereço eletrônico abaixo:

Departamento de Compras/ Licitações

Rua Padre Felix nº 129, centro. primeiro andar (escada entre as lojas), CEP 75530-160, Itumbiara/GO

Telefone: (64) 3433-0419

itumbiara.go.gov.br - itumbiaracompras@yahoo.com.br



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMBIARA
Departamento de Compras

Informamos que todos os documentos citados, estão integralmente disponíveis na plataforma LICITANET, bem como no Portal Oficial da Prefeitura Municipal de Itumbiara-GO, no endereço eletrônico abaixo:

https://acessoainformacao.itumbiara.go.gov.br/informacao/licitacao_cnt/id=7754_10

Esta Decisão visa assegurar a lisura e a transparência do processo, bem como garantir o cumprimento integral das disposições legais vigentes, garantindo assim a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que também regem os processos licitatórios.

Sem prejuízo para o prosseguimento dos autos, dê a devida intimação de todos os interessados.

Itumbiara, Estado de Goiás, aos dias 05 de janeiro de 2026.

Original Assinado

Tiago Salviano Gouvea Pupulin
Pregoeiro Oficial do Município

Original Assinado

Elza Ribeiro de Araújo
Presidente da Comissão de Contratação

Original Assinado

Elcione Vinhandelle da Silva
Agente de Contratação

Original Assinado

Leda Aparecida Vieira Mariano Borges
Agente de Contratação

Original Assinado

Albert Satil Damaso
Agente de Contratação

Original Assinado

Eliete Costa da Silva
Agente de Contratação